

PAUTA DA SESSÃO

Sessão Extraordinária

Sessão Nº: 4

Data: 29/06/2026 09:45

PAUTA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ABERTURA DA SESSÃO

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

29/06/2026

9h45

PRESIDENTE: EM NOME DA DEMOCRACIA E DA LIBERDADE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS DECLARO ABERTA A 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESSE LEGISLATIVO DO ANO DE 2.026.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, PARA REALIZAR A CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES, PARA A VERIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA, NO SENTIDO DE ATINGIR O QUORUM LEGAL NA REALIZAÇÃO DA PRESENTE SESSÃO, E A LEITURA DO EXPEDIENTE CONSTANTE NESTA SESSÃO.

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI P.M.M - 11/2026 - PODER EXECUTIVO

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de Maracaju para o exercício financeiro de 2027"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do sul,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE MARACAJU PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027" O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PARECER - 56/2026 - BRUNO BARROS

**PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, de autoria dos Vereadores Renner Barbosa Pache e Robert Gustavo Ziemann, promove a unificação e atualização da legislação municipal sobre limpeza de terrenos edificadas ou não, reestruturando:

O procedimento de notificação dos proprietários ou possuidores (inclusive por edital);

A classificação dos serviços de limpeza em três categorias (leve, média e pesada);

A tabela de custos das taxas de limpeza em UFM/m²;

O prazo de eficácia da notificação (180 dias) e a reincidência com multa em dobro;

A possibilidade de execução direta ou terceirizada pelo Município às expensas do proprietário;

A redução de penalidade em até 90% mediante comprovação de limpeza no prazo;

A revogação do Anexo II da Lei nº 1.874/2016 e do § 3º do art. 12 da Lei nº 977/91.

Motivação: dificuldade operacional na localização de proprietários de terrenos baldios e necessidade de agilizar a aplicação de penalidades, com foco em saúde pública, combate a vetores e ordenamento urbano.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, II e V, da Constituição Federal, por tratar de interesse local, serviços públicos de zeladoria urbana e posturas municipais. A adoção de Lei Complementar é adequada à natureza tributária-sancionatória da matéria.

2. Iniciativa Legislativa

A proposta não versa sobre organização administrativa, criação de cargos ou fixação de remuneração, matérias de iniciativa privativa do Executivo. Cuida de norma de postura urbana e poder de polícia, cuja iniciativa parlamentar é constitucionalmente admitida. Não há vício de iniciativa.

3. Constitucionalidade

O projeto encontra amparo nos arts. 30, I, II e V; 145, II; e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. Identifica-se, contudo, risco constitucional no art. 7º, que prevê aplicação de multa independente da comprovação da autoria, em potencial conflito com o art. 5º, LV, da CF. Recomenda-se ajuste de redação.

4. Técnica Legislativa

O projeto observa, em geral, as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 quanto à estrutura normativa, clareza e precisão dos dispositivos. Recomenda-se, contudo, revisão da expressão "a critério da Administração" no § 3º do art. 11, para tornar objetivos os critérios de escolha da modalidade de notificação, fortalecendo a segurança jurídica do procedimento.

RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, que regulamenta o procedimento de limpeza compulsória de terrenos, classificando os serviços em categorias e definindo os custos das taxas de limpeza executadas pelo Município diretamente ou por terceiros.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Pertinência Temática

A matéria é diretamente afeta à competência desta Comissão, por tratar de serviço público de limpeza urbana, execução de obras e serviços em imóveis particulares pelo Município e estrutura de custos operacionais.

2. Classificação dos Serviços (Art. 3º)

A classificação em limpeza leve, média e pesada, com critérios objetivos baseados no tipo de equipamento e no volume de resíduos removidos, é tecnicamente adequada e facilita a aplicação uniforme das taxas, reduzindo margem de subjetividade na fiscalização.

3. Tabela de Custos (Art. 4º)

Os valores em UFM/m² (0,108 para leve; 0,135 para média; 0,162 para pesada) devem guardar correspondência com os custos efetivos do serviço, apurados pela Secretaria de Obras e Urbanismo. Esta Comissão recomenda que o Poder Executivo apresente, na regulamentação da lei, memória de cálculo que demonstre a adequação dos valores à realidade operacional do Município, assegurando a natureza de taxa e prevenindo impugnações tributárias.

4. Execução Direta ou Terceirizada (§ 4º do art. 11)

A possibilidade de execução direta ou terceirizada pelo Município é compatível com a discricionariedade administrativa e com a Lei Federal nº 8.666/1993 (e sua sucessora, Lei nº 14.133/2021), não havendo interferência legislativa indevida na gestão do Executivo.

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise do impacto na área de saúde pública, especialmente em razão das disposições relativas ao controle de vetores de endemias e zoonoses previstas nas alterações à Lei nº 1.811/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Relevância Sanitária

O projeto possui dimensão relevante de saúde pública, ao disciplinar a fiscalização de terrenos com presença de vetores de endemias e zoonoses (art. 5º — nova redação do art. 8º da Lei nº 1.811/2015). A atuação dos Agentes de Controle de Vetores e do Centro de Controle de Endemias e Zoonoses é fortalecida pelo novo procedimento, que unifica a notificação e a aplicação de penalidades.

2. Compatibilidade com a Política Nacional de Saúde

A medida é compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde no tocante à vigilância ambiental e epidemiológica, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, e com as ações de controle de vetores dos programas nacionais de combate à dengue, chikungunya e leptospirose.

3. Impacto Social

A manutenção de terrenos limpos e roçados tem impacto direto na redução de criadouros de mosquitos, roedores e serpentes, contribuindo para a saúde da população, especialmente em bairros periféricos e áreas urbanas em expansão.

RELATÓRIO

A Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise sob a perspectiva ambiental e do manejo de resíduos sólidos.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Gestão de Resíduos Sólidos

O projeto prevê, nos arts. 3º e 4º, a remoção de resíduos e entulhos como parte do serviço de limpeza, com categorização por volume de material transportado. Esta disciplina deve ser interpretada em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que determina a destinação ambientalmente adequada de resíduos.

Recomenda-se que a regulamentação infralegal do projeto especifique os locais de destinação final dos resíduos removidos, assegurando conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

2. Impacto Ambiental Urbano

A obrigação de manter terrenos capinados e roçados contribui para o ordenamento ambiental urbano, prevenindo a proliferação de espécies invasoras e o descarte irregular de resíduos em terrenos baldios, o que é compatível com os objetivos da política ambiental municipal.

3. Aspectos Trabalhistas

A previsão de execução terceirizada dos serviços de limpeza implica a contratação de empresas especializadas, o que deve observar a legislação trabalhista pertinente e as normas de segurança do trabalho aplicáveis à atividade de roçagem e remoção de entulhos.

RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise do impacto orçamentário e da adequação tributária das taxas instituídas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza Tributária das Taxas

O projeto institui e atualiza taxas de limpeza de imóveis (art. 4º), instrumento tributário previsto no art. 145, II, da Constituição Federal e nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. A taxa é constitucionalmente legítima quando vinculada ao custo efetivo de um serviço público específico e divisível efetivamente prestado.

2. Impacto Orçamentário

O projeto não cria despesa pública autônoma, pois os custos do serviço de limpeza são integralmente repassados ao proprietário ou possuidor do imóvel mediante a taxa instituída. A execução compulsória pelo Município configura serviço com ressarcimento, sem comprometimento do equilíbrio fiscal.

3. Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal

Não há criação de obrigação financeira permanente sem correspondente fonte de custeio, o que estaria em conformidade com o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A receita proveniente das taxas constitui fonte própria de custeio da atividade de fiscalização e execução dos serviços.

4. Atualização Monetária

A adoção da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador das taxas e multas é prática adequada e compatível com a legislação tributária municipal, assegurando a atualização automática dos valores sem necessidade de nova lei.

Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026;

A Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua pertinência técnica e operacional para a gestão dos serviços públicos de limpeza urbana no Município de Maracaju, recomendando ao Poder Executivo a elaboração de memória de cálculo dos custos quando da regulamentação.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua importância como instrumento de proteção à saúde pública municipal, em especial pelo reforço ao combate a vetores de endemias e zoonoses.

A Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, com recomendação de que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, discipline a destinação ambientalmente adequada dos resíduos removidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de impacto orçamentário negativo, com recomendação de que o Poder Executivo apresente, por ocasião da regulamentação, demonstrativo do custo efetivo dos serviços, para fins de validação da proporcionalidade das taxas instituídas.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna -Relator

Vereador Joãozinho Rocha - Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ver. Nego do Povo — Relator

Ver. Ediney Gomes Vieira — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Daniel Esquivel — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ver. Bruno Barros — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Patrick Ribas — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

Ver. Ediney Gomes Vieira — Relator

Ver. Diogo Frizzo — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Nego do Povo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Ver. Diogo Frizzo — Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS. RELATÓRIO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, DE AUTORIA DOS VEREADORES RENER BARBOSA PACHE E ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, PROMOVE A UNIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, REESTRUTURANDO: O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES (INCLUSIVE POR EDITAL); A CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA EM TRÊS CATEGORIAS (LEVE, MÉDIA E PESADA); A TABELA DE CUSTOS DAS TAXAS DE LIMPEZA EM UFM/M²; O PRAZO DE EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO (180 DIAS) E A REINCIDÊNCIA COM MULTA EM DOBRO; A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA OU TERCEIRIZADA PELO MUNICÍPIO ÀS EXPENSAS DO PROPRIETÁRIO; A REDUÇÃO DE PENALIDADE EM ATÉ 90% MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE LIMPEZA NO PRAZO; A REVOGAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 1.874/2016 E DO § 3º DO ART. 12 DA LEI Nº 977/91. MOTIVAÇÃO: DIFICULDADE OPERACIONAL NA LOCALIZAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS BALDIOS E NECESSIDADE DE AGILIZAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES, COM FOCO EM SAÚDE PÚBLICA, COMBATE A VETORES E ORDENAMENTO URBANO. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A MATÉRIA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TRATAR DE INTERESSE LOCAL, SERVIÇOS PÚBLICOS DE ZELADORIA URBANA E POSTURAS MUNICIPAIS. A ADOÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR É ADEQUADA À NATUREZA TRIBUTÁRIA-SANCIONATÓRIA DA MATÉRIA. 2. INICIATIVA LEGISLATIVA A PROPOSTA NÃO VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CRIAÇÃO DE CARGOS OU FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. CUIDA DE NORMA DE POSTURA URBANA E PODER DE POLÍCIA, CUJA INICIATIVA PARLAMENTAR É CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDA. NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA. 3. CONSTITUCIONALIDADE O PROJETO ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 30, I, II E V; 145, II; E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NOS ARTS. 77 A 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IDENTIFICA-SE, CONTUDO, RISCO CONSTITUCIONAL NO ART. 7º, QUE PREVÊ APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA, EM POTENCIAL CONFLITO COM O ART. 5º, LV, DA CF. RECOMENDA-SE AJUSTE DE REDAÇÃO. 4. TÉCNICA LEGISLATIVA O PROJETO OBSERVA, EM GERAL, AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998 QUANTO À ESTRUTURA NORMATIVA, CLAREZA E PRECISÃO DOS DISPOSITIVOS. RECOMENDA-SE, CONTUDO, REVISÃO DA EXPRESSÃO "A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO" NO § 3º DO ART. 11, PARA TORNAR OBJETIVOS OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DA MODALIDADE DE NOTIFICAÇÃO, FORTALECENDO A SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. RELATÓRIO A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS RECEBEU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, QUE REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE LIMPEZA COMPULSÓRIA DE TERRENOS, CLASSIFICANDO OS SERVIÇOS EM CATEGORIAS E DEFININDO OS CUSTOS DAS

TAXAS DE LIMPEZA EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DIRETAMENTE OU POR TERCEIROS. FUNDAMENTAÇÃO 1. PERTINÊNCIA TEMÁTICA A MATÉRIA É DIRETAMENTE AFETA À COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO, POR TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM IMÓVEIS PARTICULARES PELO MUNICÍPIO E ESTRUTURA DE CUSTOS OPERACIONAIS. 2. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 3º) A CLASSIFICAÇÃO EM LIMPEZA LEVE, MÉDIA E PESADA, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS BASEADOS NO TIPO DE EQUIPAMENTO E NO VOLUME DE RESÍDUOS REMOVIDOS, É TÉCNICAMENTE ADEQUADA E FACILITA A APLICAÇÃO UNIFORME DAS TAXAS, REDUZINDO MARGEM DE SUBJETIVIDADE NA FISCALIZAÇÃO. 3. TABELA DE CUSTOS (ART. 4º) OS VALORES EM UFM/M² (0,108 PARA LEVE; 0,135 PARA MÉDIA; 0,162 PARA PESADA) DEVEM GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM OS CUSTOS EFETIVOS DO SERVIÇO, APURADOS PELA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO. ESTA COMISSÃO RECOMENDA QUE O PODER EXECUTIVO APRESENTE, NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEMONSTRE A ADEQUAÇÃO DOS VALORES À REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO, ASSEGURANDO A NATUREZA DE TAXA E PREVENINDO IMPUGNAÇÕES TRIBUTÁRIAS. 4. EXECUÇÃO DIRETA OU TERCEIRIZADA (§ 4º DO ART. 11) A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA OU TERCEIRIZADA PELO MUNICÍPIO É COMPATÍVEL COM A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 (E SUA SUCESSORA, LEI Nº 14.133/2021), NÃO HAVENDO INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA INDEVIDA NA GESTÃO DO EXECUTIVO. RELATÓRIO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL RECEBEU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026 PARA ANÁLISE DO IMPACTO NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE VETORES DE ENDEMIAS E ZOOSE PREVISAS NAS ALTERAÇÕES À LEI Nº 1.811/2015. FUNDAMENTAÇÃO 1. RELEVÂNCIA SANITÁRIA O PROJETO POSSUI DIMENSÃO RELEVANTE DE SAÚDE PÚBLICA, AO DISCIPLINAR A FISCALIZAÇÃO DE TERRENOS COM PRESENÇA DE VETORES DE ENDEMIAS E ZOOSE (ART. 5º — NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 1.811/2015). A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE CONTROLE DE VETORES E DO CENTRO DE CONTROLE DE ENDEMIAS E ZOOSE É FORTALECIDA PELO NOVO PROCEDIMENTO, QUE UNIFICA A NOTIFICAÇÃO E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES. 2. COMPATIBILIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE A MEDIDA É COMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO TOCANTE À VIGILÂNCIA AMBIENTAL E EPIDEMIOLÓGICA, PREVISAS NA LEI FEDERAL Nº 8.080/1990, E COM AS AÇÕES DE CONTROLE DE VETORES DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE COMBATE À DENGUE, CHIKUNGUNYA E LEPTOSPIROSE. 3. IMPACTO SOCIAL A MANUTENÇÃO DE TERRENOS LIMPOS E ROÇADOS TEM IMPACTO DIRETO NA REDUÇÃO DE CRIADOUROS DE MOSQUITOS, ROEDORES E SERPENTES, CONTRIBUINDO PARA A SAÚDE DA POPULAÇÃO, ESPECIALMENTE EM BAIROS PERIFÉRICOS E ÁREAS URBANAS EM EXPANSÃO. RELATÓRIO A COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE RECEBEU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026 PARA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA AMBIENTAL E DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FUNDAMENTAÇÃO 1. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS O PROJETO PREVÊ, NOS ARTS. 3º E 4º, A REMOÇÃO DE RESÍDUOS E ENTULHOS COMO PARTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA, COM CATEGORIZAÇÃO POR VOLUME DE MATERIAL TRANSPORTADO. ESTA DISCIPLINA DEVE SER INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS), QUE DETERMINA A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS. RECOMENDA-SE QUE A REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL DO PROJETO ESPECIFIQUE OS LOCAIS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS REMOVIDOS, ASSEGURANDO CONFORMIDADE COM O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 2. IMPACTO AMBIENTAL URBANO A OBRIGAÇÃO DE MANTER TERRENOS CAPINADOS E ROÇADOS CONTRIBUI PARA O ORDENAMENTO AMBIENTAL URBANO, PREVENINDO A PROLIFERAÇÃO DE ESPÉCIES INVASORAS E O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS EM TERRENOS BALDIOS, O QUE É COMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL. 3. ASPECTOS TRABALHISTAS A PREVISÃO DE EXECUÇÃO TERCEIRIZADA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA IMPLICA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, O QUE DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PERTINENTE E AS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE ROÇAGEM E REMOÇÃO DE ENTULHOS. RELATÓRIO A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS RECEBEU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026 PARA ANÁLISE DO IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO E DA ADEQUAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS TAXAS INSTITUÍDAS. FUNDAMENTAÇÃO 1. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS TAXAS O PROJETO INSTITUI E ATUALIZA TAXAS DE LIMPEZA DE IMÓVEIS (ART. 4º), INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTS. 77 A 80 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A TAXA É CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA QUANDO VINCULADA AO CUSTO EFETIVO DE UM SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL EFETIVAMENTE PRESTADO. 2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO O PROJETO NÃO CRIA DESPESA PÚBLICA AUTÔNOMA, POIS OS CUSTOS DO SERVIÇO DE LIMPEZA SÃO INTEGRALMENTE REPASSADOS AO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL MEDIANTE A TAXA INSTITUÍDA. A EXECUÇÃO COMPULSÓRIA PELO MUNICÍPIO CONFIGURA SERVIÇO COM RESSARCIMENTO, SEM COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL. 3. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO HÁ CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO FINANCEIRA PERMANENTE SEM CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, O QUE ESTARIA EM CONFORMIDADE COM O ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). A RECEITA PROVENIENTE DAS TAXAS CONSTITUI FONTE PRÓPRIA DE CUSTEIO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. 4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A ADOÇÃO DA UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO) COMO INDEXADOR DAS TAXAS E MULTAS É PRÁTICA ADEQUADA E COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ASSEGURANDO A ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES SEM NECESSIDADE DE NOVA LEI. CONCLUSÃO A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026; A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, RECONHECENDO SUA PERTINÊNCIA TÉCNICA E OPERACIONAL PARA A GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MARACAJU, RECOMENDANDO AO PODER EXECUTIVO A ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS CUSTOS QUANDO DA REGULAMENTAÇÃO. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, RECONHECENDO SUA IMPORTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, EM ESPECIAL PELO REFORÇO AO COMBATE A VETORES DE ENDEMIAS E ZOONOSES. A COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE O PODER EXECUTIVO, AO REGULAMENTAR A LEI, DISCIPLINE A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS REMOVIDOS, EM CONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026, RECONHECENDO SUA ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NEGATIVO, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE O PODER EXECUTIVO APRESENTE, POR OCASIÃO DA REGULAMENTAÇÃO, DEMONSTRATIVO DO CUSTO EFETIVO DOS SERVIÇOS, PARA FINS DE VALIDAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DAS TAXAS INSTITUÍDAS. ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO MÉRITO. MARACAJU - MS, 25 DE JUNHO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. _____ VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA -RELATOR _____ VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES - MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
_____ VER. NEGO DO POVO — RELATOR
_____ VER. EDINEY GOMES VIEIRA — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ VER. DANIEL ESQUIVEL — MEMBRO () DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL _____ VER. BRUNO BARROS — RELATOR
_____ VER. GUSTAVO LUIS DUÓ — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O
VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE,
SE HOVER: _____

_____ VER. PATRICK RIBAS — MEMBRO () DE
ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE
VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
MEIO AMBIENTE _____ VER. EDINEY GOMES VIEIRA — RELATOR
_____ VER. DIOGO FRIZZO — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O
VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE,
SE HOVER: _____

_____ VER. NEGÓ DO POVO — MEMBRO () DE
ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE
VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

_____ ORÇAMENTOS E FINANÇAS
_____ VER. JOÃOZINHO ROCHA — RELATOR
_____ VER. GUSTAVO LUIS DUÓ — PRESIDENTE () DE ACORDO COM O
VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE,
SE HOVER: _____

_____ VER. DIOGO FRIZZO — MEMBRO () DE
ACORDO COM O VOTO DO RELATOR () CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE
VOTO DIVERGENTE, SE HOVER: _____

Considerações finais:

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS.